



Departamento de Edificações
e Estradas de Rodagem
de Minas Gerais

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenação do Contencioso - DER/PRC/PPP/Mandado de Segurança



Recurso DER/PROCURADORIA/MAND SEGURAN nº. 55169864/2022

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2022.

À UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE MATA - URFBIO MATA, ÓRGÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - IEF

Referência: Processo Administrativo n.205000000216/18 e AI n.9043641/2018 (2100.01.0042739/2022-).

O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG, representado pela Advocacia-Geral do Estado, pelo Advogado Autárquico e Procurador do Estado que a esta subscrevem, vem, no prazo legal, apresentar RECURSO em face da decisão no processo em epígrafe, requerendo seu recebimento, julgamento e provimento pelo órgão responsável (art. 66, I, Decreto 47.383/18) .

DO DEVIDO TRÂMITE E DA REFORMA DA DECISÃO

Por meio do Ofício supra citado, o Núcleo de Autos de Infração informou acerca de sua decisão no seguinte teor:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, de acordo com o parecer contido nos autos, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que assim o justificasse, e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais, com o que confirmo a pena/idade de multa simples no valor de 700UFEMGs. Notifique-se o autuado para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

No entanto, não há uma linha sequer na decisão que tenha verificado o argumento de defesa acerca das intervenções em caráter emergencial de Implantação de “gabião” para proteção do encabeçamento da ponte sobre o Rio Novo (conforme Ofício 5ª RRG/DEER/MG N.º 318/2017, já juntado, protocolado na Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM Zona da Mata em 16/10/2017), inclusive porque os documentos **demonstram de forma inequívoca os devidos protocolos dos documentos autorizadores e de comunicação da emergente intervenção.**

Como apresentado em defesa, o DER obteve junto à SUPRAM Zona da Mata, a comprovação de

“Empreendimento Não Passível de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF ou Licenciamento Ambiental – LA no âmbito estadual”, mediante carimbo, conforme pode ser verificado na página N.º 02 do FCE 55114229 (já anexado e consignado por V.Sas.). Em 11/01/2018, o DER/MG, em atendimento a então vigente Resolução Conjunta SEMAD/IEF N.º 1905/2013 protocolou o Processo de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, na SUPRAM Central Metropolitana, nos termos do Anexo I – Requerimento para Intervenção Ambiental e respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Vale reiterar a leitura do Art. 8º, §1, §2 previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12/08/2013, e que hoje se mantém no art. 36, §2º do Decreto 47.749/2019, dispõe que:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

Assim, em conformidade com as normas foi devidamente comunicada previamente a intervenção em caráter emergencial de obras para proteção do encabeçamento da Ponte sobre o Rio Novo, evitando com a proximidade das chuvas, o carreamento de suas cabeceiras constituídas de material terroso, o que ocasionaria a ruína de parte da rodovia e, via reflexa, colocando em risco os usuários. Importante ainda destacar os fatos alegados pela Gerência de Meio Ambiente do DER – atestados em Comunicação Interna oficial – CI nº 258 d- SEI 2300.01.0189678/2022-33 – (segue novamente em anexo) – que aduz:

“DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ATÉ NOVENTA DIAS PARA O REQUERENTE FORMALIZAR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – ART 8º, PARÁGRAFO 2º, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

Em 16/10/2017 - Comunicação prévia - Ofício 5ª RRG/DEER/MG N.º 318/2017, protocolado na Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM Zona da Mata, sob o N.º R0266023/17. (54945406).

Em 21/12/2017 - Protocolado na SUPRAM Central Metropolitana o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE N.º R316178/17, na mesma data, tendo ambos por objeto a implantação de gabião para a proteção do encabeçamento da ponte sobre o Rio Novo 55114229.

Em 11/01/2018 – Protocolado sob nº 09010000019/18, na SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA, o REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL, constituindo a formalização do processo de regularização de intervenção ambiental 54943265.

Considerando o exposto acima, fica demonstrado que os procedimentos necessários para regularização de intervenção ambiental se mantiveram dentro prazo de no máximo 90 dias contados da Comunicação Prévia, nos termos previstos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905.

DO NÚMERO DE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL 54943265 – PROTOCOLO 09010000019/18

Importa esclarecer que não se confirma a seguinte afirmativa retirada do Parecer:



“Pois bem, o processo citado de número 09010000019/18 na defesa não corresponde ao processo que fora, de fato, analisada a solicitação de intervenção emergencial “

Fato é que tal afirmação não foi constatada em nenhum dos documentos de defesa que instruem os autos. Desta forma, resta claro que o número 09010000019/18, conforme atesta cópia anexa, corresponde ao número de protocolo gerado pela SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA no ato de recebimento do Requerimento para Intervenção Ambiental, apto à formalização de processo de regularização ambiental e que, conforme se comprova, ocorreu no dia 11/01/2018, data essa que, portanto, INFORMA QUE O DER/MG EFETIVOU TEMPESTIVAMENTE A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. Ainda sobre esse item, apontamos a seguinte afirmativa retirada do parecer:

“Por sua vez, além das provas dos autos, por relato da própria equipe técnica em vista do processo correto, não foram capeados aos autos deste processo sancionador, nenhum documento que contraditasse as informações acima obtidas neste processo, além de um simples requerimento de DAIA no processo incorreto.”(54939808). (Grifo nosso).

Considerado o relatado acima é importante reiterar que o Requerimento de Intervenção Ambiental foi protocolado na Supram Central Metropolitana no dia 11/01/2018, recebendo no ato o número de protocolo 09010000019/18 54943265. Ocorre que o IEF é dividido por regionais, e a intervenção realizada se dava sob a responsabilidade administrativa da Regional MATA. Porém, é importante deixar claro que na época da formalização do processo, as formalizações podiam se dar em qualquer regional, recebendo um nº de processo administrativo comum daquela regional, mas que logo que analisado previamente e constatado a responsabilidade de outra regional, era encaminhado via malote.

O que se espera é que tal documento tenha passado a integrar o Processo Administrativo nº 050200000071/18, processo esse sob a competência da Regional Zona da Mata. Portanto, é sob esse viés que o referido requerimento deverá ser reconhecido como dado comprobatório de que o prazo para formalização de processo administrativo de regularização para intervenção ambiental emergencial foi cumprido, nos termos do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905.

Importa, por sua vez, ponderar sobre a afirmativa presente no Parecer, a qual possui o condão de motivar a decisão de indeferimento, posto que assim informa:

“Não cumprimento do prazo para formalização do processo administrativo de DAIA por intervenção em APP em caráter emergencial, uma vez que a comunicação ocorreu em 16/10/2017 e a formalização do processo 27/03/2018, portanto, superior a 90 dias...”

Considerado o disposto acima, o que se causa estranheza é que não obstante ter sido trazido aos autos a cópia do Requerimento de Regularização Ambiental, no qual resta nítido no carimbo de seu protocolo que a formalização efetivada pelo DER/MG se processou no dia 11/01/2018, a Regional Zona da Mata não reconhece o feito realizado pela SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA como apto e legítimo para gerar seus efeitos!

Quanto a data informada de que a formalização do processo se deu em 27/03/2018, aventamos após a análise dos fatos que o que pode ter ocorrido é que somente nessa data de 27/03/2018 o Requerimento

de Regularização Ambiental protocolado no dia 11/01/2018 na SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA, foi recebido processado e enviado via malote para a regional Zona da Mata, explicando assim o imbróglio que ora tentamos elucidar e que culmina em nos sancionar injustamente.

Por fim, Senhor Procurador, para que não se deixe espaço para dúvidas, após reiterarmos os caminhos indicados pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, os quais foram devidamente seguidos por essa Autarquia e; Considerando o lapso temporal de 87 dias entre a data em que foi protocolado o Ofício 5ºRRG/DEER/MG Nº 318/2017 até o recebimento do protocolo 09010000019/18 no Requerimento de Regularização Ambiental, não há que se considerar aplicável a sanção prevista no Art. 112, Código 309, III do Decreto 47.383/2018, posto que o prazo para formalização do processo de regularização por intervenção ambiental em caráter emergencial se deu em consonância com o Art. 8º, §1º e §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, ou seja, DENTRO DO PRAZO DE 90 DIAS DA INFORMAÇÃO DA OBRA EMERGENCIAL.”

Impõe-se, desta feita, a reforma da impugnada decisão, para este órgão julgador reforme o julgamento ou retorne o processo administrativo ao núcleo de origem para que realize novo julgamento, com o devido enfrentamento e fundamentação das questões.

Saliente-se que na situação em tela o autuado adotou todas as medidas necessárias para não causar qualquer dano ao meio ambiente, não restando dúvida no sentido de que o autuado é autarquia integrante da administração pública indireta do Estado de Minas Gerais que, pela sua própria natureza, não tem fins lucrativos.

REQUERIMENTO

Pede que seja dado provimento ao recurso e reformada integralmente a decisão ou que se proceda ao retorno dos autos deste processo administrativo para que o órgão de origem proceda a novo julgamento com o enfrentamento e fundamentação das questões postas.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2022.

ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
Procurador do Estado - Chefe do Núcleo de Contencioso e
Procedimentos Administrativos do DER/MG
OAB/MG 70.806 - MASP 339.990-4

HUMBERTO GOMES MACEDO
Advogado Autárquico do Estado
OAB/MG 77.733 – MASP 1097943-3



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Gomes Macedo, Servidor (a) Público (a)**, em 24/10/2022, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Procurador do Estado**, em 27/10/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55169864** e o código CRC **D75F174F**.

Referência: Processo nº 2300.01.0189678/2022-33

SEI nº 55169864





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria de Meio Ambiente - DER/DG/AMA



Comunicação Interna DER/MEIO AMBIENTE nº. 258/2022

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022.

DE: Gerência de Meio Ambiente - GMA

PARA: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior

Procurador do Estado de Minas Gerais – PRC/DER

Referência: Auto de Infração 043641/2018

Processo Administrativo de Intervenção Ambiental 050000071/18

Assunto: Encaminha argumentos para elaboração de defesa/recurso - AUTO DE INFRAÇÃO 043641/2018.

Prezado Senhor Procurador,

Encaminhamos para ciência e deliberação de Vossa Senhoria, o Parecer Processual e a Decisão referente ao Auto de Infração 043641/2018 54939808, enviados pela URFBIO-Mata para essa Gerência de Meio Ambiente, na data de 14/10/2018, conforme o e-mail anexo 54943770.

Mediante a ciência do conteúdo do Parecer e no intuito de subsidiar eventual interposição de recurso em face da Decisão proferida pela URFBio-Mata, apresentamos algumas considerações, haja vista que algumas informações e dados apresentados no Parecer, os quais embasaram a Decisão não coadunam com os fatos e os dados comprobatórios informados pela Gerência de Meio Ambiente para contribuição da Defesa elaborada por Vossa Senhoria.

I. BREVE HISTÓRICO:

- As intervenções de Implantação de gabião para proteção do encabeçamento da ponte sobre o Rio Novo no Km 38,3 e Área de Empréstimo de Argila para execução da terraplenagem localizada no Km 38,4 – LD da Rodovia: MG 133 – Trecho: Entr.º MGC 265 – Entr.º p/ Piau, foram realizadas em **caráter emergencial**, conforme Ofício 5ª RRG/DEER/MG N.º 318/2017, cópia anexa, protocolado na Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM Zona da Mata em 16/10/2017, sob o protocolo N.º R0266023/17; 54945406.

- Em 08/01/2018, obtivemos junto à SUPRAM Zona da Mata, a comprovação de “Empreendimento Não Passível de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF ou Licenciamento Ambiental – LA no âmbito estadual”, mediante carimbo, conforme pode ser verificado na página N.º 02 do FCE 55114229.
- Em 11/01/2018, o DER/MG, em atendimento a então vigente Resolução Conjunta SEMAD/IEF N.º 1905/2013 protocolou o Processo de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, na SUPRAM Central Metropolitana, nos termos do Anexo I – Requerimento para Intervenção Ambiental e **respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias** 54943265.

II. DO PARECER PROCESSUAL :

Tendo em vista que no Parecer Processual 54939808 consta equivocadamente informado como número do Processo Administrativo de Intervenção Ambiental o n.º 0500000016/218, processo que desconhecemos. Todos os atos administrativos dessa intervenção e os documentos que embasam nossas considerações tem por referência o Processo Administrativo de Intervenção n.º 05020000017/18 e o 09010000019/18. Esse duplo n.º de processo administrativo é tratado ao longo desse documento.

III – RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N.º 1905/2013

O Art. 8º, §1, §2 previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF N.º 1905, de 12/08/2013, e que hoje se mantém no art. 36, §2º do Decreto 47.749/2019, dispõe que:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

IV. DA REALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA – ART. 8º, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N.º 1905 – NORMA VIGENTE NA LAVRATURA DO AI 043641/2018 (54945406)

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

Em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1905, Art. 8º, caput (vigente quando da lavratura do Auto de Infração 043641/2018) o Coordenador da 5ªRRG/DEER/MG emitiu o Ofício 5ª RRG/DEER/MG N.º 318/2017 54945406, o qual foi protocolado em **16/10/2017** na Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM Zona da Mata, sob n.º R0266023/17, com o objetivo de **comunicar previamente a intervenção em caráter emergencial de obras para proteção do encabeçamento da Ponte sobre o Rio Novo**, evitando com a proximidade das chuvas, o carreamento de suas cabeceiras constituídas de material terroso, o que ocasionaria a ruína de parte da rodovia e, via reflexa, colocando em risco os usuários.

DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ATÉ NOVENTA DIAS PARA O REQUERENTE FORMALIZAR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – ART 8º, PARÁGRAFO 2º, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905



§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial ~~deverá~~ formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, ~~90 (noventa)~~ dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

Em 16/10/2017 - Comunicação prévia - Ofício 5ª RRG/DEER/MG N.º 318/2017, protocolado na Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM Zona da Mata, sob o N.º R0266023/17. (54945406)

Em 21/12/2017 - Protocolado na SUPRAM Central Metropolitana o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE N.º R316178/17, na mesma data, tendo ambos por objeto a implantação de gabião para a proteção do encabeçamento da ponte sobre o Rio Novo 55114229.

Em 11/01/2018 – Protocolado sob n.º 09010000019/18, na SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA, o REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL, constituindo a formalização do processo de Regularização de intervenção ambiental 54943265.

Considerando o exposto acima, fica demonstrado que os procedimentos necessários para regularização de intervenção ambiental se mantiveram dentro prazo de no máximo 90 dias contados da Comunicação Prévia, nos termos previstos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905.

DO NÚMERO DE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL 54943265 – PROTOCOLO 09010000019/18

Importa esclarecer que não se confirma a seguinte afirmativa retirada do Parecer:

“Pois bem, o processo citado de número 09010000019/18 na defesa não corresponde ao processo que fora, de fato, analisada a solicitação de intervenção emergencial”,

Fato é que tal afirmação não foi constatada em nenhum dos documentos de defesa que instruem os autos. Desta forma, resta claro que o número 09010000019/18, conforme atesta cópia anexa, corresponde ao número de protocolo gerado pela SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA no ato de recebimento do Requerimento para Intervenção Ambiental, apto à formalização de processo de regularização ambiental e que, conforme se comprova, ocorreu no dia 11/01/2018, data essa que, portanto, INFORMA QUE O DER/MG EFETIVOU TEMPESTIVAMENTE A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

Ainda sobre esse item, apontamos a seguinte afirmativa retirada do parecer:

“Por sua vez, além das provas dos autos, por relato da própria equipe técnica em vista do processo correto, não foram capeados aos autos deste processo sancionador, nenhum documento que contraditasse as informações acima obtidas neste processo, além de um simples requerimento de DAIA no processo incorreto.”(54939808). (Grifo nosso).

Considerado o relatado acima é importante reiterar que o Requerimento de Intervenção Ambiental foi protocolado na **Supram Central Metropolitana no dia 11/01/2018**, recebendo no ato o número de protocolo 09010000019/18 54943265. Ocorre que o IEF é dividido por regionais, e a intervenção realizada se dava sob a responsabilidade administrativa da Regional MATA. Porém, é importante deixar claro que na época da formalização do processo, as formalizações podiam se dar em qualquer regional, recebendo um nº de processo administrativo comum daquela regional, mas que logo que analisado previamente e constatado a responsabilidade de outra regional, era encaminhado via malote.

O que se espera é que tal documento tenha passado a integrar o Processo Administrativo nº 050200000071/18, processo esse **sob a competência da Regional Zona da Mata**. Portanto, é sob esse viés **que o referido requerimento deverá ser reconhecido como dado comprobatório de que o prazo para formalização de processo administrativo de regularização para intervenção ambiental emergencial foi cumprido, nos termos do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905.**

Importa, por sua vez, ponderar sobre a afirmativa presente no Parecer, a qual possui o condão de motivar a decisão de indeferimento, posto que assim informa:

“Não cumprimento do prazo para formalização do processo administrativo de DAIA por intervenção em APP em caráter emergencial, uma vez que a comunicação ocorreu em 16/10/2017 e a formalização do processo 27/03/2018, porta superior a 90 dias...”

Considerado o disposto acima, o que se causa estranheza é que não obstante ter sido trazido aos autos a cópia do Requerimento de Regularização Ambiental, no qual resta nítido no carimbo de seu protocolo que a formalização efetivada pelo DER/MG se processou no dia 11/01/2018, a Regional Zona da Mata não reconhece o feito realizado pela SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA como apto e legítimo para gerar seus efeitos!

Quanto a data informada de que a formalização do processo se deu em 27/03/2018, aventamos após a análise dos fatos que o que pode ter ocorrido é que somente nessa data de 27/03/2018 o Requerimento de Regularização Ambiental protocolado no dia 11/01/2018 na SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA, foi recebido processado e enviado via malote para a regional Zona da Mata, explicando assim o imbróglio que ora tentamos elucidar e que culmina em nos sancionar injustamente.

Por fim, Senhor Procurador, para que não se deixe espaço para dúvidas, após reiterarmos os caminhos indicados pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, os quais foram devidamente seguidos por essa Autarquia e; Considerando o lapso temporal de 87 dias entre a data em que foi protocolado o Ofício 5ªRRG/DEER/MG Nº 318/2017 até o recebimento do protocolo 09010000019/18 no Requerimento de Regularização Ambiental, não há que se considerar aplicável a sanção prevista no Art. 112, Código 309, III do Decreto 47.383/2018, posto que o prazo para formalização do processo de regularização por intervenção ambiental em caráter emergencial se deu em consonância com o Art. 8º, §1º e §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, ou seja, **DENTRO DO PRAZO DE 90 DIAS DA INFORMAÇÃO DA OBRA EMERGENCIAL.**

Para que possamos auxiliar na análise e deliberação de Vossa Senhoria, apensamos a seguinte documentação:

1. Cópia de e-mail que encaminhou o Parecer e Decisão 54943770;
2. Parecer e Decisão IEF 54939808;
3. Cópia Ofício 5ªRRG/DEER/318/2017 54939808;

4. Cópia do FCE 55114229;

5. Cópia do Requerimento para Intervenção Ambiental 54943265.



Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Dutra de Resende, Gerente**, em 21/10/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54935183** e o código CRC **561890EE**.

SEI nº 54935183

Prévia: Processo nº 2300.01.0189678/2022-33

